

DIPLOMA DE APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO
AO DECRETO- LEI N.º 380/97, DE 30 DE DEZEMBRO

Decreto-Lei n.º (...) /2017

de (...)

[Preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico do arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA)

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...) »

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, os artigos 4.º-A e 16.º-A, com a seguinte redação:

« (...) »

Artigo 4.º

Regime transitório

1 – Aos contratos em vigor na vigência do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, é aplicável o prazo de duração estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação conferida pelo presente diploma, o qual se começa a contar a partir da data da sua entrada em vigor.

2 - Quando o valor da renda devida, por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação conferida pelo presente diploma, representar um aumento superior ao dobro da renda anterior, há lugar à sua aplicação faseada nos primeiros três anos do contrato nas seguintes condições:

- a) No primeiro ano, o montante da renda corresponde ao da renda anterior acrescido de um terço do valor do aumento verificado;
- b) No segundo e terceiro anos, ao montante da renda praticado em cada um dos anos anteriores é acrescido mais um terço do aumento.

3 - Durante o faseamento não é aplicável o regime de atualização anual da renda previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação conferida pelo presente diploma, mantendo -se o direito que assiste ao arrendatário, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, de solicitar a revisão do valor da renda quando haja diminuição dos rendimentos ou alteração da composição do agregado familiar.

4 - O IASFA procede à correção extraordinária da renda, nos termos previstos nos números anteriores, mediante comunicação, por escrito, ao arrendatário, com uma antecedência mínima **de 30 dias** sobre a data em que a renda corrigida comece a ser devida, dando-lhe conhecimento dos elementos utilizados para o efeito.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 - É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Os elementos do agregado familiar do arrendatário falecido que no momento da entrada em vigor do presente diploma tenham idade superior a 50 anos, e que tenham sempre residido com o arrendatário e auferam mensalmente proventos inferiores ao salário mínimo nacional, podem, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, continuar a residir no fogo.

3 – Os elementos do agregado familiar do arrendatário que no momento da entrada em vigor do presente diploma tenham idade superior a 45 anos, e residam com o arrendatário e auferam mensalmente proventos inferiores ao salário mínimo nacional, poderão continuar a residir no fogo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, se, no momento do decesso do arrendatário, tiverem idade superior a 50 anos e reunirem as demais condições referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...) de 2017 — (...)

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

« (...) »